



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.169 - PE (2013/0241752-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, II, V, DA LEI N. 8.137/1990, C/C. O ART. 71 DO CP. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 21 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando sua fundamentação está dissociada do acórdão impugnado, o que prejudica a compreensão da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.
2. Não é possível reconhecer, de ofício, a violação do art. 59 do CP. O grande número de delitos somente foi valorado para a aplicação do art. 71 do CP e a culpabilidade, ao contrário do alardeado pela defesa, foi considerada de forma desfavorável ao réu por haver incidido, para a prática de cada crime, isoladamente, em diversos núcleos do tipo penal alternativo, incorrendo em mais de uma conduta ilícita para violar o bem jurídico tutelado, o que denota sua maior censurabilidade.
3. É inadmissível o recurso especial, por suposta violação do art. 21 do CP, quando não ventilada, no acórdão recorrido, a questão federal relacionada ao erro sobre a ilicitude do fato. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.169 -
PE (2013/0241752-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 727-728, em que conheci seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

O agravante repisa as teses de violação dos arts. 21, 59 e 68, todos do CP, e argumenta que: a) "nos termos do recurso especial [...] houve a clara demonstração [...] dos dispositivos de lei violados" (fl. 767); b) o "prequestionamento [...] foi operado em dois planos no formal, frontal e explícito" (fl. 768) e c) deve ser mitigada a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.169 - PE (2013/0241752-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, II, V, DA LEI N. 8.137/1990, C/C. O ART. 71 DO CP. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 21 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando sua fundamentação está dissociada do acórdão impugnado, o que prejudica a compreensão da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.
2. Não é possível reconhecer, de ofício, a violação do art. 59 do CP. O grande número de delitos somente foi valorado para a aplicação do art. 71 do CP e a culpabilidade, ao contrário do alardeado pela defesa, foi considerada de forma desfavorável ao réu por haver incidido, para a prática de cada crime, isoladamente, em diversos núcleos do tipo penal alternativo, incorrendo em mais de uma conduta ilícita para violar o bem jurídico tutelado, o que denota sua maior censurabilidade.
3. É inadmissível o recurso especial, por suposta violação do art. 21 do CP, quando não ventilada, no acórdão recorrido, a questão federal relacionada ao erro sobre a ilicitude do fato. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a negativa de admissão do recurso especial.

O recorrente foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 1º, I, II, V, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 8.137/1990, c/c. o art. 71 do CP.

Quanto à alegada **violação do art. 59 do CP**, o recurso especial está dissociado dos fundamentos do acórdão impugnado, pois, ao contrário do que é sustentado nas razões de pedir, **sua culpabilidade não foi considerada desfavorável com fundamento no número de delitos praticados**. A decisão agravada consignou que, em verdade, tal motivação foi considerada apenas para a aplicação, em benefício do réu, da ficção legal prevista no art. 71 do CP. O acórdão proferido nos embargos de declaração na apelação criminal esclarece, textualmente, que **"inexistiu a exacerbação alardeada imotivadamente"** (fl. 581) **pela defesa**.

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 284 do STJ, ante a deficiência na fundamentação do recurso. As razões de pedir estão **dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido**, expresso ao transcrever que o **número de delitos não foi valorado na fase do art. 59 do CP**:

A culpabilidade ressoa acima do normal pelo **grande número de delitos pelo lapso de tempo apresentado, entretanto**, tendo em vista a continuidade delitiva a seguir analisada, **deixo de valorar tal circunstância**" (fl. 580, destaquei).

De forma minuciosa, registrei que nem sequer de ofício era possível constatar a ilegalidade na dosimetria da pena. O acórdão considerou maior o grau de censurabilidade do recorrente ante a prática de vários verbos do tipo penal, "incidindo em 03 dos 05 tipos alternativos previstos na disposição penal" (fl. 580). Vale dizer, além do número de crimes praticados em curto lapso de tempo (não considerado para a análise da culpabilidade), o agravante **incidiu em diversos núcleos do tipo penal misto alternativo**, incorrendo em variadas condutas ilícitas que se procura coibir, fundamento apto a evidenciar a análise negativa da culpabilidade.

Outrossim, **não houve prévio debate sobre a aplicação do art. 21 do CP**, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem para provocar manifestação do Tribunal acerca de eventual erro de proibição, o que atrai a incidência das **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, em razão da falta de prequestionamento. O requisito de admissibilidade não comporta mitigação, pois o art. 105, III, da CF estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as **causas decididas pelos Tribunais de Justiça** e, na hipótese, não houve prévio pronunciamento sobre a controvérsia.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0241752-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 371.169 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21320060042523 2496588 249658801 4252092006 42520920068170480 9002844013
91426320128170000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.